

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.240/2005

INTERESSADO: ROSEMEIRE CARDOSO NASCIMENTO

PARECER CEE Nº 204 /2005

Reconhece a validade nacional do Diploma conferido a **Rosemeire Cardoso Nascimento** e demais concluintes do Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental do Projeto Crescer do Centro Educacional de Niterói.

HISTÓRICO

A Sra. Rosemeire Cardoso Nascimento, residente e domiciliada em São Paulo, solicita pronunciamento deste Conselho sobre a validade nacional do Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental – *Projeto Crescer* – complementação das disciplinas pedagógicas, concluído pela requerente e outros alunos por ela mencionados, conforme cópia dos Diplomas apresentados, no *Centro Educacional de Niterói*, Município de Niterói, em virtude de terem sido aprovados em concurso público no Estado de São Paulo e obstados de tomarem posse, tendo em vista os termos do Parecer CME nº 37/04 – CNPAE, aprovado em 16/12/2004 e publicado no D.O.M. de 29/12/2004, de relatoria do Conselheiro Ruens Barbosa de Camargo, que não reconhece a validade, no sistema municipal de ensino de São Paulo, dos Diplomas do mencionado curso.

Os Diplomas apresentados referem-se a formandos que concluíram o curso pelo Parecer CEE/RJ nº 103/1996, que "Aprova projetos e autoriza cursos de Estudos Adicionais e de Complementação das Disciplinas Pedagógicas para o Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de 1º Grau ministrados pelo Centro Educacional de Niterói em Núcleos Pedagógicos nos Municípios, com utilização da metodologia de Ensino Semi-Indireto, e dá outras providências".

O Centro Educacional de Niterói teve aprovação da proposta de reformulação curricular do Projeto Crescer através do Parecer CEE/RJ nº 241/2004, que "Autoriza o funcionamento do Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal, com ênfase em Educação Infantil e em Educação para as séries iniciais do Ensino Fundamental, abrangendo alunos com necessidades educativas especiais, exclusivamente sob a forma de educação a distância — Projeto Crescer — proposto pelo CEN — **Centro Educacional de Niterói**, sediado na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 836 — Centro — Niterói, nos termos da Deliberação nº 275/2002".

Os diplomas apresentados referem-se a formandos que concluíram o curso através do Parecer CEE/RJ nº 103/1996, a saber:

- Maria de Jesus de Freitas Beserra, com conclusão em 01/12/2003;
- Katia Aparecida Rodrigues de Oliveira, com conclusão em 09/12/2003;
- Sueli Chaves Rodrigues, com conclusão em 18/12/2003;
- Patricia de Lima Oliveira, com conclusão em 28/05/2004;
- Rosemeire Cardoso Nascimento, com conclusão em 06/08/2004;
- Olga Romero, com conclusão em 18/12/2003:
- Valdete de Lima da Conceição, com conclusão em 01/12/2003.

O Edital de Convocação para o referido concurso público possui redação mencionando que os Títulos, de caráter classificatório, serão considerados quando obtidos até 31/12/2003.

Processo nº: E-03/100.240/2005

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo se pronunciou através do Parecer CME n° 37/2004, no sentido de não considerar válidos os estudos realizados pelos alunos concluintes do curso em tela no Centro Educacional de Niterói, contrariando os preceitos legais dispostos no artigo 5° do Decreto n° 2.494, de 10/02/1998, *in verbis*:

"Art.5º — Os certificados e diplomas de cursos à distância autorizados pelos sistemas de ensino, e pedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional." (grifo nosso)

VOTO DO RELATOR

Reconheço que a peticionária e demais concluintes acima mencionados possuem diplomas emitidos pelo Centro Educacional de Niterói, tendo seus nomes publicados em Diário Oficial. A instituição de ensino em tela possui parecer autorizativo de funcionamento através do Parecer CEE/RJ nº 103/1996 e do Parecer CEE/RJ nº 241/2004, podendo expedir diplomas, que possuem validade nacional, não devendo ser indeferido por qualquer instância em face do Decreto nº 2.494/1998, cujo amparo legal é de âmbito federal. Quanto ao Edital de Convocação determinar, em caráter classificatório, a conclusão do curso até 31/12/2003 é fato limitador, que discrimina o mesmo a uma clientela, o que, no meu entender, no mínimo, é ilegítimo.

Conclusão:

- 1- Reconheço a validade nacional do diploma conferido a Rosemeire Cardoso Nascimento e demais concluintes relacionados no histórico deste parecer, no Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental do Projeto Crescer no Centro Educacional de Niterói.
- 2- Não é factível e legal a negação da apresentada certificação em nível nacional em qualquer Estado da República Federativa.
- 3- Quanto ao Edital de Convocação e suas limitações, meu entendimento é de que o mesmo é desabonado e, portanto, apresenta vícios. Entretanto, não compete a este Colegiado qualquer questionamento sobre o fato, podendo a requerente, se lhe convier, procurar as petições jurídicas, nas formas pertinentes da Justiça.

É o parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005.

Antonio José Teixeira – Presidente Marco Antonio Lucidi – Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins – ad hoc Magno de Aguiar Maranhão Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin